

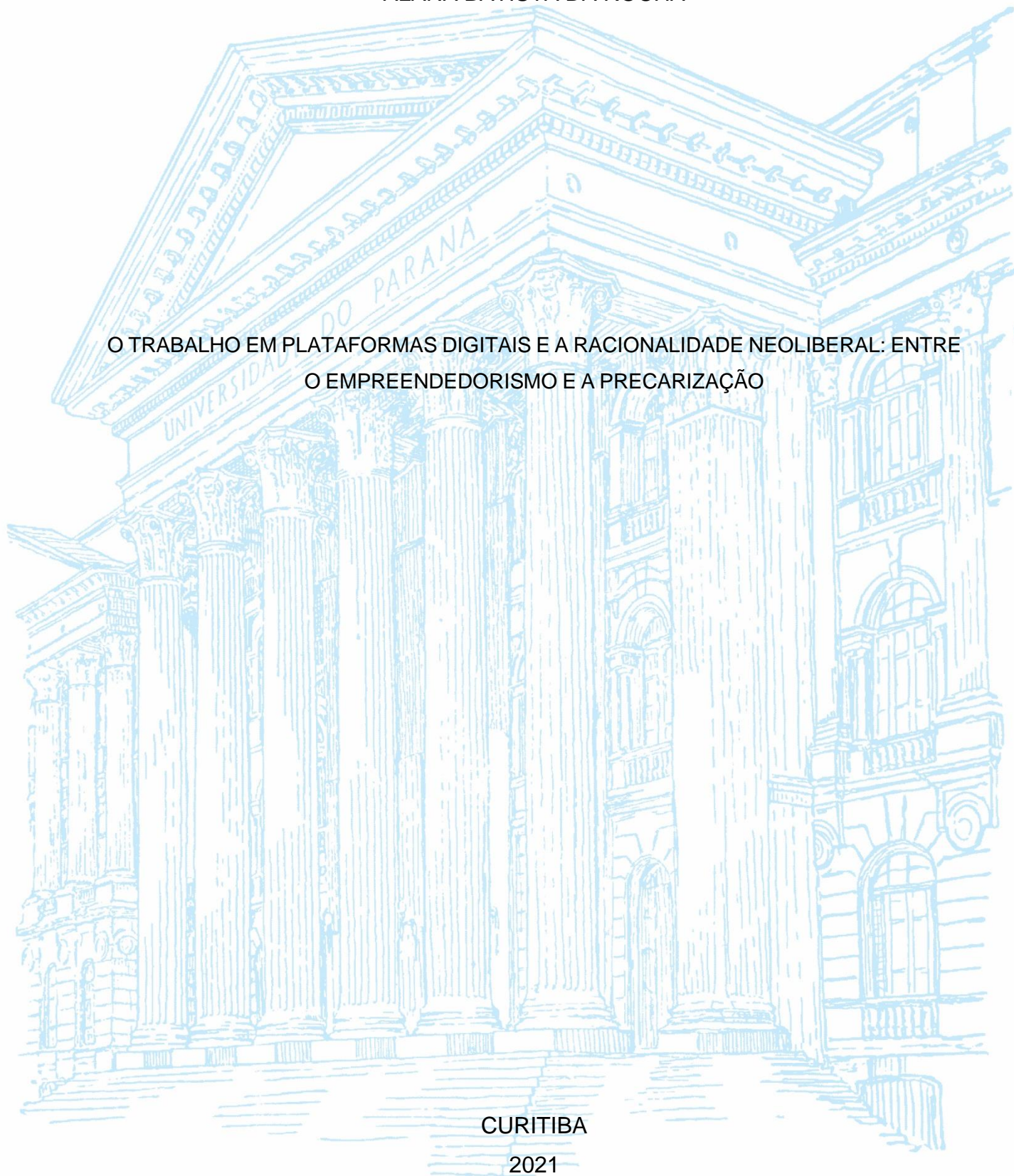
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALANA BATISTA DA ROCHA

O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E A RACIONALIDADE NEOLIBERAL: ENTRE
O EMPREENDEDORISMO E A PRECARIZAÇÃO

CURITIBA

2021



ALANA BATISTA DA ROCHA

O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E A RACIONALIDADE NEOLIBERAL: ENTRE
O EMPREENDEDORISMO E A PRECARIZAÇÃO

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Couto Machado Fonseca

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E A RACIONALIDADE NEOLIBERAL: ENTRE O EMPREENDEDORISMO E A PRECARIZAÇÃO

ALANA BATISTA DA ROCHA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Angela Couto Machado Fonseca
Orientador

Coorientador

Marco Serau

Marco Aurélio Serau Júnior
1º Membro



Thais de Almeida
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus irmãos Cassiana e Matheus pelo carinho e apoio ao longo da faculdade, por serem fonte de orgulho e inspiração, por termos alcançado juntos lugares que pareciam impossíveis.

Agradeço ao meu amigo de longa data, Josué, por toda a ajuda imensurável e companheirismo que me ofereceu, que sem dúvidas me impulsionou a continuar e segue como meu exemplo de sabedoria.

Agradeço a minha amiga Laissa pelo apoio e inspiração, especialmente durante 2020 no qual pude compartilhar o cotidiano. Ao Erick e à sua família, que possuem um lugar especial na minha vida e que sempre me apoiaram. Ao Pedro, que esteve ao meu lado durante esse ano compartilhando esse momento por vezes assustador que é encerrar a graduação.

Agradeço as minhas amigas Amanda, Sheron e Alana, que conheci durante a faculdade, por todo o trabalho que realizamos juntos, pelo prazer de compartilhar a vida acadêmica, pelo aprendizado e desejo que compartilhemos também o futuro.

Agradeço ao meu amigo Lucas todo o auxílio que prestou durante a elaboração deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer a todos os amigos e colegas da turma de 2016 do noturno pelo espírito de comunidade que contribuiu para a minha formação.

Presto meu profundo agradecimento a todos os professores que iluminaram esses anos com o conhecimento jurídico, em especial à minha orientadora Profa. Dra, Ângela Fonseca, que me inspirou a buscar respostas para além da frieza da norma.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o trabalho em plataformas digitais sob a ótica do neoliberalismo como modelo de racionalidade e precarização do trabalho. Através da bibliografia sobre o trabalho em plataformas digitais e a racionalidade neoliberal e de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, analisa-se a reivindicação por reconhecimento de direitos trabalhistas protetivos aos trabalhadores de aplicativos, argumentando que a precarização e desregulamentação do trabalho são consequências da governamentalidade neoliberal. Conclui-se que o direito do trabalho deve interpretar as novas formas de subordinação, organização de trabalho e dependência econômica adotados por empresas de plataformas digitais para a proteção legal dos trabalhadores.

Palavras-chave: plataformas digitais; neoliberalismo; trabalho; direito.

ABSTRACT

This article aims to analyze the work on digital platforms from the perspective of neoliberalism as a model of rationality and precariousness of work. Through the bibliography on the work on digital platforms, neoliberal rationality and decisions of the Superior Labor Court, the claim for recognition of protective labor rights to application workers is analyzed, arguing that the precariousness and deregulation of labor are consequences of neoliberal governmentality. It is concluded that labor law should interpret the new forms of subordination, work organization and economic dependence adopted by companies of digital platforms for the legal protection of workers.

Key-words: digital platforms; neoliberalism; work; law

SUMÁRIO

1 METODOLOGIA	8
2 INTRODUÇÃO	8
3 PROCURA-SE TRABALHO EM APLICATIVOS.....	11
3.1 EM BUSCA DE AUTONOMIA	13
3.2 O ENCONTRO COM O NEOLIBERALISMO	15
3.3 ENTRE EMPREENDEDORISMO E PRECARIZAÇÃO.....	19
4 O DESAFIO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS.....	22
4.1 AS RESPOSTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE O TRABALHO EM PLATAFORMAS	24
4.2 EM BUSCA DE SOLUÇÕES JURÍDICAS	28
5 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	34

1 METODOLOGIA

Buscou-se na revisão bibliografia sobre o desenvolvimento de plataformas digitais as tipologias que enquadram o trabalho em aplicativos de entrega e transporte (SCHOR, VALLAS, 2020), recorte utilizado neste artigo. Sobre a leitura do neoliberalismo, utiliza-se a obra de Dardot e Laval (2016) e de Wendy Brown (2018) como marcos teóricos, além do conceito de precarização como condição compartilhada pelos indivíduos (BUTLER, 2015). A revisão bibliográfica foi realizada através da busca nas plataformas Google Scholar e SciELO pelos termos em português “neoliberalismo” e “plataformas digitais” e “trabalho”, foram excluídos os artigos que tratam sobre a temática do trabalho em plataformas digitais, mas que não abordavam a discussão inserida no contexto do neoliberalismo e não traziam os elementos normativos do direito, tendo em vista que o presente artigo insere uma das soluções para a problemática abordada no campo normativo jurídico, como expressão da regulamentação do trabalho. A análise da recepção do problema no judiciário é realizada a partir de decisões selecionadas do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça em ações que buscam o reconhecimento do vínculo de emprego por trabalhadores de empresas de aplicativos, buscando traçar a partir dos julgados a abordagem de análise dos elementos jurídicos da relação de emprego, entendendo também que através do judiciário é possível alcançar o terreno regulatório do trabalho em plataformas digitais. A jurisprudência foi selecionada a partir da pesquisa pelos termos “reconhecimento” e “emprego” e “aplicativo”, em que as empresas em plataformas digitais como Uber, Ifood e similares figuravam no polo passivo da demanda, e para a análise comparativa internacional, selecionou-se um exemplo de decisão judicial e projeto de legislação espanhola baseado no mesmo critério de busca para elucidar a problemática da regulamentação do trabalho em plataformas identificado como tendência mundial (ABÍLIO, 2020; CARELLI; OLIVEIRA, 2021).

2 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação revolucionaram os modos de produção e do trabalho, em que o emprego, definido a partir do modelo fordista do século XX, começa a se diluir em diversas classificações,

atendendo as exigências do mercado pelo lucro e flexibilização de normas contratuais trabalhistas.

Surgem então variadas espécies de contratos atípicos, em que o tempo à disposição do empregador, o início e fim da jornada, as funções executadas, o grau de especialização do trabalhador, o seu descanso, a sua segurança e integridade, o seu próprio senso de pertencimento e compreensão da própria subjetividade na execução de serviços que garantam o mínimo existencial, saem da zona de regulamentação em prol do desenvolvimento econômico e o fomento do empreendedorismo como discurso de delegação de responsabilidade para o trabalhador. Esse processo de contratação atípico é acelerado pelas novas tecnologias que revolucionam as formas de organização do trabalho.

Com a rápida expansão de empresas que operam através de aplicativos e plataformas digitais, novos termos passaram a ser utilizados para descrever esse fenômeno (HUWS, 2019; ABÍLIO, 2021, SRNICEK, 2018) : economia compartilhada (*sharing economy*), *gig economy*, capitalismo de plataformas, quarta revolução industrial, capitalismo de vigilância, uberização, plataformização, entre outros, frutos do grande esforço teórico para compreender o funcionamento e alterações provocadas por esse modelo de atuação empresarial, principalmente no que tange ao desafio de regulamentação do trabalho.

O desenvolvimento da economia de compartilhamento (SUNDARARAJAN, 2016; SCHOR, VALLAS, 2020) na primeira década do século XXI, na esteira das mudanças econômicas pós crise mundial de 2008, se fortaleceu com o discurso do empreendedorismo e o estímulo para utilização das mídias digitais para obtenção de meios alternativos de complementação de renda. Logo, o modelo de plataformas se constituiu como uma nova fase do capitalismo (SRNICEK, 2018) e da modernidade (ZUBOFF, 2019), em que a extração e processamento de dados através da internet e de algoritmos alteram os modos de produção do capitalismo, a organização do trabalho e o comportamento dos indivíduos, em uma última análise, através da governança neoliberal.

A contratação nesse modelo de economia é simplificada, bastando concordar com os termos e condições do aplicativo. Os usuários – buscadores de determinado serviço – e quem o executa, interagem, através da plataforma. Tais conexões, determinantes das relações de trabalho, se dão em acordo com a distribuição de demanda gerenciada e precificada pelo aplicativo, sendo que a

garantia de satisfação dessa relação baseia-se nas avaliações de cada corrida ou entrega.

O gerenciamento algorítmico não necessita de uma pessoa responsável pela supervisão, hierarquicamente superior ao empregado. As ordens são sugestões calculadas para atendimento da demanda gerenciado à distância e em tempo real através da internet. A autonomia do trabalho consiste em escolher seguir as sugestões ou sair da competição.

A figura do empreendedor e do empregado são reinterpretadas na racionalidade neoliberal que permeia toda a ordem social de organização do trabalho e desenvolvimento econômico, além da própria subjetividade dos indivíduos. Todos os indivíduos devem buscar o melhor aperfeiçoamento de si para competir no mercado por condições de sobrevivência e desenvolvimento pessoal.

A gestão de si envolve não somente buscar por melhores oportunidades de empreender, mas também acarreta na autorresponsabilização e autocoerção como resultado do processo de delegação do poder decisório, que uma vez desprendidos da responsabilidade do Estado para promoção do bem-estar social, voltam-se ao indivíduo que será responsável pelo desenvolvimento de todas as esferas da sua vida.

A racionalidade neoliberal, a partir da compreensão de Foucault (2008), Dardot e Laval (2016) e Brown (2018)¹, é o ponto de partida para compreensão das modificações do trabalho no século XXI, em especial ao objeto de estudo do presente artigo, que versa sobre os trabalhadores de aplicativos de transporte e *delivery* de alimentos prontos e produtos de mercado, que constituem uma nova categoria de trabalho precarizado, uma vez que não possuem direitos trabalhistas reconhecidos por contrato de trabalho.

Na esteira da problemática, a crítica encontra no discurso técnico jurídico dos tribunais as demandas sociais pela regulamentação do trabalho e as reivindicações por condições de sobrevivência. É possível traçar o caminho que levou um contingente surpreendente de pessoas em busca de trabalho e complementação de renda ao trabalho precarizado nas plataformas digitais, e se mostra urgente a necessidade de proteção a esses trabalhadores pelas vias institucionais, sob pena de

¹ A partir destes autores identifica-se o neoliberalismo como racionalidade de poder, e não apenas como um desdobramento de políticas econômicas. Entende-se que essa racionalidade de poder produz normas de condutas e de governo de mentes e práticas advindas dessas normas.

destituição do papel regulador do trabalho, responsável por garantias de condições dignas de emprego e de sobrevivência.

Nesse artigo, busca-se compreender de que forma o desenvolvimento do trabalho em plataformas digitais se relacionam não somente ao discurso neoliberal do empreendedorismo (DARDOT; LAVAL; 2016), que através da governança neoliberal alcança a subjetividade dos trabalhadores, levando à precarização da condição humana (BUTLER, 2015). Atrelado às demandas sociais, o artigo explora as decisões judiciais das demandas pelo reconhecimento do vínculo de emprego, que alinhada à análise dos elementos da relação de trabalho gerenciadas por algoritmos estabelece perspectivas de proteção dos trabalhadores através da tutela jurisdicional do trabalho.

3 PROCURA-SE TRABALHO EM APLICATIVOS

O trabalho intermediado por plataformas digitais é um fenômeno que abrange cerca de 20% da população adulta no Brasil em 2021: são 32,4 milhões de pessoas que obtém renda através de aplicativos, e deste montante, 14% utiliza aplicativos de entrega como Rappi, Ifood e Uber Eats, e 28% utilizam aplicativos de transporte como Uber e 99. No período anterior à pandemia de covid-19, esse percentual era de 13% da população adulta².

A taxa de desemprego³ é um dos fatores que justificam o aumento do trabalho em plataformas, cerca de 30% desses 32,4 milhões de trabalhadores possuem sua fonte única ou principal de renda no trabalho em aplicativos.

Mas não somente o desemprego justifica a crescente expansão desse mercado, o trabalho em plataformas digitais se consolida como um movimento de organização e exploração do trabalho através das tecnologias de informação e comunicação (ABÍLIO, 2021) em que o contexto econômico denota o alcance desse modelo nos mercados periféricos. A lógica de atuação empresarial transforma os trabalhadores em parceiros de negócios, reclassificando as relações de trabalho que navegam em um terreno entre o trabalho autônomo e o trabalho supervisionado por

² Matéria de Guimarães (2021) publicada no jornal Estadão utiliza os dados do Instituto Locomotiva, utilizando os parâmetros da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

³ O desemprego no Brasil atingiu a marca histórica de 14,8 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em matéria divulgada por Alvarenga e Silveira (2021).

algoritmos, mas que em suma busca o afastamento do assalariamento como tática de mercado (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020).

O perfil de quem trabalha em plataformas digitais, diferente do imaginário que alcança esses trabalhadores, que passam a se enxergar como empreendedores, são de indivíduos, majoritariamente homens, com idade entre 25 a 45 anos, que trabalham em uma ou mais plataformas de *delivery* e transporte, com jornadas de trabalho que superam as 8 horas diárias e alcançam o rendimento semanal em cerca de R\$ 520,00⁴.

Esse perfil contribui com a análise do valor do trabalho em aplicativos, valendo-se a consideração de que o rendimento deve ser contrastado com os gastos e riscos assumidos pelo trabalhador na execução do serviço. Por ser visto como um “parceiro de negócios”, cabe aos trabalhadores o custeio dos meios que utiliza para trabalhar, em contrapartida, contam com escassos mecanismos de segurança e proteção do trabalho por parte das empresas (PERES, 2020).

Devido a ampla plataformização do trabalho em diversos setores da economia, é necessário traçar um panorama teórico quanto a classificação das empresas que atuam como plataformas digitais. Schor e Vallas (2020) identificam cinco tipologias do trabalho em plataformas: a primeira, formada por profissionais altamente especializados que desenvolvem um serviço de tecnologia ofertado em uma plataforma desenvolvida para esse fim; na segunda categoria encontram-se os serviços prestados como freelancers em plataformas de agrupamento e divulgação, sendo filtrados geograficamente e de acordo com as habilidades, essa plataforma funciona através de *softwares* baseados em nuvens, ou seja, remotamente estabelecida.

A terceira e quarta categoria, respectivamente, representam os trabalhos executados por microtarefas que não podem ser automatizadas, como etapas de um processo industrializado ou serviços a ele relacionados, executado online e via home office, como ocorre na empresa *Amazon Mechanical Turk*; e o trabalho de produção de conteúdo em mídias sociais, também englobados na categoria de *crowd working*, assim como a primeira.

⁴ A pesquisa realizada pelo REMIR (2020) colheu os dados em abril de 2020, e analisou a condição de trabalho nas plataformas digitais, abrangendo 29 cidades, com concentração em quatro delas: São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba. Os dados interpretados foram quanto a maioria dos respondentes, considerando as duas faixas de maior prevalência.

A categoria que importa para esse estudo, portanto, são os serviços prestados através de plataformas, mas efetivamente executados *off-line*, como ocorre com o serviço de entrega de comida, reparos domésticos e de cuidados. Esse trabalho é caracterizado pela oferta da demanda por serviço pela plataforma. O trabalho “*on-demand*” (DE STEFANO, 2016) é executado em plataformas baseadas na localização (ILO, 2021, p. 18), que são as que dependem da execução do serviço por um indivíduo em determinada localidade, que será designado com base na sua posição geográfica.

3.1 EM BUSCA DE AUTONOMIA

Evidencia-se que esses trabalhadores “*on-demand*” são condicionados a práticas de vigilância (ZUBOFF, 2019) constantes do trabalho, com estímulos para a disponibilidade ao trabalho para atendimento da demanda dos clientes, ainda que as condições para o trabalho sejam desfavoráveis, desestimulantes ou até mesmo, que ofereçam risco o que pode reduzir a autonomia dos prestadores conforme os termos e condições da plataforma. Esses prestadores também assumem para si os riscos da execução do serviço, mas possuem certa flexibilidade de carga horária.

Para Abílio (2020, p.111) a *uberização* é uma tendência global e se revela como “uma nova forma de controle, gerenciamento e organização de trabalho, que está amplamente relacionada ao trabalho mediado por plataformas digitais, mas não se restringe a ele”, alcançando diversas formas de trabalho, em todos os níveis, mas em especial atingindo as categorias de trabalho inviabilizadas e marginalizadas, como é o caso dos entregadores e motoristas.

Além disso, a *uberização* evidencia o presente e as tendências da gestão e subordinação do trabalho, que operam na indistinção entre vigilância, controle e gerenciamento do trabalho. Envolve a possibilidade de extração, processamento e gerenciamento de dados em dimensões gigantescas e ao mesmo tempo centralizadas, contando com as possibilidades contemporâneas de mapeamento integral do processo produtivo. (ABÍLIO, 2020, p. 113)

O gerenciamento algorítmico do trabalho é dispersado pela multidão de usuários que utilizam a plataforma, quais sejam, os prestadores e tomadores de serviço. Os consumidores participam do gerenciamento através dos mecanismos de

avaliação do serviço prestado, e os trabalhadores, através do monitoramento pela plataforma do seu comportamento, que se utilizam de táticas de engajamento e disciplinarização que dependem da participação ativa do trabalhador. (ABÍLIO, 2020). Dessa forma, temos um autogerenciamento provocado pelos algoritmos, que permite a transferência do controle de jornada para os trabalhadores, mas também incita os comportamentos desejáveis, em contrapartida o comprometimento é essencial para a sobrevivência nesse modelo de trabalho.

O trabalhador uberizado inicia sua jornada sem ter qualquer garantia sobre qual será sua carga de trabalho, sua remuneração e o tempo de trabalho necessário para obtê-la. As estratégias pessoais para a gestão da própria sobrevivência passam a estar no cerne da reprodução social dos trabalhadores, ao mesmo tempo que são incorporadas e gerenciadas no processo de trabalho (ABÍLIO, 2020, p.116)

Abílio (2020) ressalta ainda que a uberização se relaciona diretamente com o papel regulatório do Estado e o desmonte de direitos e controles constituídos para proteção do trabalhador, sendo reflexo da flexibilização que culmina na transferência de riscos e custos da atividade econômica ao trabalhador. Em suma, “o papel de instituir e executar as normas de certificação e fiscalização do trabalho é transferido do Estado para as empresas aplicativos”, que por sua vez, transferem parte dessa gestão para os consumidores através das avaliações.

O modo de estruturação do serviço prestado caracteriza-se pela supervisão constante da qualidade, estabelecimento de valores de remuneração de acordo com os cálculos de oferta e procura, não podendo o trabalhador arbitrar qual sua margem de lucro com a atividade. Tal relação de autonomia e insubordinação é, portanto, fictícia, fundada em figuras de contratos laborais atípicos (GAURIAU, 2019).

No caso da Uber, o controle que a plataforma exerce é um desenho algorítmico de organização de trabalho, em que as demandas são distribuídas de acordo com a localização e a procura pelo serviço de transporte, impondo a “tarificação” a partir dessas variáveis (GAURIAU, 2019). Os trabalhadores devem corresponder a essa demanda segundo padrões de atendimento e prestação de serviço pré-definidos sujeitos à avaliação dos clientes finais da plataforma, com esses dados de avaliações a empresa pode definir metas e punições aos trabalhadores, configurando o controle qualidade do serviço prestado.

Para os trabalhadores (PERES, 2020, p. 19)⁵, não são claros os critérios utilizados para os bloqueios e penalidades, e a arbitrariedade das avaliações dos clientes pode comprometer o valor a receber daquela entrega ou viagem, podendo acarretar no bloqueio. As penalidades podem ser brandas, como o chamado bloqueio branco, que ocorre quando o trabalhador não consegue acessar o aplicativo, ou rígidas, como a exclusão. Ainda, a segurança oferecida pela plataforma em casos de acidente ou adoecimento está condicionada ao comprometimento do trabalhador com a plataforma, em que importa a disponibilidade para o trabalho e o desempenho.

3.2 O ENCONTRO COM O NEOLIBERALISMO

O período pós Segunda Guerra Mundial levou a criação do Estado de Bem-Estar Social⁶, que remodelou as instituições tradicionais centradas na promoção da seguridade social, e no direito do trabalho, fortaleceu as legislações trabalhistas. Essas instituições criadas em resposta ao desenvolvimento industrial e ao avanço do taylorismo como forma de organização científica do trabalho, promoveram a institucionalização do bem-comum e da proteção física do trabalhador ao regular as jornadas de trabalho, além de inserir a discussão de direitos de barganha coletivo através da organização sindical. Os avanços alcançados pela Declaração da Filadélfia, que prevê esses direitos foram colocados à prova pelo avanço do neoliberalismo a partir dos anos 70 (SUPIOT, 2018).

Para Alain Supiot (2018) a revolução digital também marca um novo período em que a tecnologia não é mais pensada como um mecanismo de redução da força física do trabalho. Com a evolução das tecnologias de sistemas de

⁵O “breque dos app” surge como resposta à crescente precarização e promoveu atos públicos em julho de 2020, em meio a alta demanda do serviço de entrega provocado pela pandemia do coronavírus. Com o aumento da demanda, não houve um retorno em direitos aos trabalhadores. Na pauta do movimento estão o “aumento da remuneração por serviço, seguro em caso de roubo, acidente e morte, auxílio-saúde dentro e fora da pandemia (com liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI) e ainda o fim das retaliações e dos bloqueios indevidos” (PERES, 2020, pg.20). As principais plataformas utilizadas para delivery e corrida no Brasil afirmam categoricamente (PERES, 2020, pg.23) que os valores pagos durante a pandemia não diminuíram, que os critérios para remuneração dependem de fatores como horário do pedido, distância a ser percorrida, clima, dia de semana, entre outros, e que os motoristas são bloqueados apenas quando descumprem as condições de termos e usos da plataforma

⁶ É de se reconhecer que na América Latina o Estado de Bem-Estar Social não foi implementado conforme a literatura centrada na realidade institucional americana, principalmente. Mas o intenso processo de desmonte de garantias institucionais típicas do neoliberalismo é observado.

informação, o trabalho mental é poupado e passa a ser governado por números, que adotam os critérios de desempenho e qualidade de forma a aumentar a sujeição mental do trabalhador. O neoliberalismo faz a leitura das leis normativas como um mercado em disputa, em especial do direito do trabalho, reduzindo as garantias em benefício das práticas empresarias que almejam maior desregulamentação do trabalho para garantir a liberdade do mercado para definir as regras de conduta e gerenciamento.

Antes de ser um modelo econômico em que as leis de acumulação do capital e a conseqüente lógica de concorrência utilizam as normas jurídicas como elemento da superestrutura para a perpetuação do enriquecimento de uma classe política através do lucro, o neoliberalismo é um conjunto normativo inovador, pois utiliza o efeito de regras jurídicas nas intervenções necessárias ao interesse econômico, sendo capaz de inventar um novo capitalismo devido à liberdade de alterações institucionais por esse meio, empregando “técnicas de poder inéditas sobre as condutas e as subjetividades” (DARDOT; LAVAL; pg. 17). Advém dessa constatação a conclusão de que o neoliberalismo deve ser analisado como um modelo de racionalidade, em que a generalização da concorrência é a norma de conduta e a empresa é o modelo de subjetivação, definido por esse conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo de mentes (DARDOT; LAVAL; p. 17).

Assim, o intervencionismo jurídico assume o papel de delimitador das regras de acumulação de capital, inserindo aos valores de concorrência de mercado em todos os âmbitos sociais, desde a economia às políticas sociais, ampliando a governamentalidade empresarial para todas as esferas da vida (DARDOT; LAVAL, 2016, p.24). O neoliberalismo não surge como resposta a uma crise de acumulação do capitalismo, mas sim como uma resposta à crise de governamentalidade (DARDOT; LAVAL, 2016, p.26).

Foucault (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 26) entende que a reformulação dos modos de governo de indivíduos, inclusive nas lutas sociais de grupos minoritários e em defesa dos fragilizados socialmente, encontraram no neoliberalismo uma

coerência teórica e prática. A economia⁷ é, contra todo o viés economicista, uma sistematização de dispositivos de poder e de controle dos corpos e dos indivíduos, que no neoliberalismo utiliza a concorrência e o modelo empresarial como princípios, expandindo essa racionalidade mercadológica à biopolítica, a última sendo a forma de orientação de condutas dos indivíduos. Para Brown, o neoliberalismo é a generalização desse viés econômico à todas as esferas da conduta dos indivíduos (2018):

O neoliberalismo é tanto um modo específico de racionalidade, uma produção de sujeitos, uma condução de condutas e um esquema valorativo. Ele dá um nome a relações políticas econômicas historicamente situadas contra o keynesianismo e o socialismo democrático, assim como a prática mais generalizada de transformar em econômicas as esferas e atividades até então governadas por outras ordens de valor. (BROWN, 2018, p.13)

Desprovidos do controle das instituições estatais de regulamentação, o indivíduo é lançado ao cerne da empresa por mecanismos de governança empresariais que constituem essa racionalidade, compreendida como modo de orientação da autonomia e liberdade de escolha. A desregulamentação parte, segundo Brown, desse espaço de poder delegado ao indivíduo:

O ideal liberal clássico de autonomia e liberdade individual é explorado pelo processo neoliberal de delegação do poder decisório, operacionalidade e responsabilidade aos indivíduos, esse mesmo ideal é esvaziado a medida que a desregulamentação elimina os diversos bens públicos e benefícios de seguridade social, desata os poderes do capital corporativo e financeiro, e desmantela aquela clássica solidariedade própria do século XX. [...] O efeito combinado é a geração de indivíduos extremamente isolados e desprotegidos, em risco permanente de desenraizamento e de privação dos meios vitais básicos, completamente vulnerável às vicissitudes do capital (BROWN, 2018, p.8)

⁷ Entende-se que as crises não surgem como o desenvolvimento natural das regras de acumulação e de concorrência que escoam como anomalias econômicas pontuais aos avanços do capital, mas sim como um modo de governo da sociedade baseadas na generalização do mercado e da concorrência, cujas políticas são orientadas aos mais diversos atores sociais (DARDOT; LAVAL, 2016).

Para a autora, a emancipação estatal tornou disponíveis os indivíduos para um novo modelo de governança, em que dotados de liberdade de escolhas individuais, são responsabilizados pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento econômico. Esse comprometimento firmado demanda fidelidade e potencial sacrifício do indivíduo:

A conversão do trabalhador, do consumidor, do cidadão ativista – entidades capazes de compor uma força social – em partícula isolada de capital humano autoinvestidor, tanto os torna mais fáceis de governar quanto os integra a um projeto geral: crescimento econômico, projeto em nome do qual podem vir a ser sacrificados (BROWN, 2018, p.30)

Dardot e Laval (2016) entendem o mesmo mecanismo como modelo de governamentalidade empresarial, que permitiu a estruturação de mecanismos de sujeição do indivíduo ao projetar as suas aspirações e condutas individuais como um projeto social amplo, ainda que centrado na individualidade e na competição, pois projeta os modos de controle e influência sobre o sujeito para os seus objetivos da empresa. O sujeito enquanto entidade em competição, na ambição de ampliar seus resultados e buscar o aperfeiçoamento pessoal, assume os riscos e a responsabilidade pelo fracasso de suas investidas. Nesse sentido:

A “naturalização do risco” no discurso neoliberal e a exposição cada vez mais direta dos assalariados às flutuações do mercado, pela diminuição das proteções e solidariedade coletivas, são apenas duas faces da mesma moeda. Transferindo os riscos aos assalariados, produzindo o aumento da sensação de risco, as empresas puderam exigir deles disponibilidade e comprometimento muito maiores. [...] A grande novidade na modelagem que torna os indivíduos aptos a suportar as novas condições que lhe são impostas, enquanto por seu próprio comportamento contribuem para tornar essas condições cada vez mais duras e mais perenes. Em uma palavra, a novidade consiste em promover uma reação em cadeia produzindo sujeitos empreendedores. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 329)

As técnicas de gestão neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 345), utilizam das avaliações como método de adesão do indivíduo a norma de conduta esperada para garantir o comprometimento subjetivo com os objetivos da empresa, que podem utilizar mecanismos de penalização para ajustamento de conduta.

É constituído de certa forma um *ethos* (DARDOT; LAVAL, 2016 p.345) de vigilância sobre si mesmo, com mecanismos de “autocoerção e autculpabilização” para adequação ao padrão produtivo exigido para manutenção do emprego, uma vez que inserido na lógica da gestão empresarial de si, o indivíduo torna-se responsável pelas mazelas econômicas que o atingir, e desamparado pelo Estado, buscará reconduzir suas escolhas para proteção das suas condições de vida. O próprio Estado é transformado em empresa e a cidadania é convertida pela governança, através do empreendedorismo responsabilizado, em sacrifício compartilhado, necessário para o desenvolvimento econômico. Aos cidadãos, resta sofrer com a flexibilização do trabalho e a redução dos valores democráticos (BROWN, 2018).

3.3 ENTRE EMPREENDEDORISMO E PRECARIZAÇÃO

Parece evidente⁸ que os motoristas e entregadores não são os mesmos empresários que arquitetam a complexa estrutura econômica de empresas de tecnologia utilizadas em diversos países, mas sim o capital humano (BROWN, 2018) necessário para a execução da finalidade dessas empresas, que é prover um serviço desburocratizado e centralizador de demandas de consumo e serviços.

É possível delimitar na figura do sujeito neoliberal o modo de governança que atribui a forma de empresa, voltado não mais ao modelo fordista de produtividade, cujo labor perdurava em rígidas jornadas de trabalho, mas sim de forma a englobar toda a sua subjetividade em prol da realização pessoal através do constante aperfeiçoamento em todas as esferas da vida para sobreviver no lugar comum de competição que todos os sujeitos se encontram (DARDOT; LAVAL; 2016).

⁸ Dardot e Laval (2016) apontam as raízes do discurso do empreendedorismo nas teorias difundidas pela escola austro-americana que entende que a economia é um processo subjetivo, que ajusta os indivíduos através de motivações psicológicas e competências específicas. O sujeito empreendedor não se confunde mais com a figura do capitalista que detém meios de produção, tornou-se aquele que utiliza dos meios que já possui para explorar as possibilidades de lucro. Esse modo de agir é intrínseco ao sujeito, de acordo com os teóricos da economia neoclássica, pois todos detêm a capacidade de aprendizado pela vigilância do mercado concorrencial e a descoberta de novos meios para alcançar seus objetivos econômicos. “O mercado é concebido, portanto, como um processo de autoformação do sujeito econômico, um processo subjetivo autoeducador e autodisciplinador, pelo qual o indivíduo aprende a se conduzir (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 139). Nesse raciocínio, o indivíduo busca governar não somente o mercado, mas também a si mesmo, e o próprio mercado é assim uma escolha humana, em que todos competem entre si na criação e no consumo, almejando o acréscimo material e de bem-estar de acordo com o seu projeto individual.

O discurso de valorização das liberdades individuais, para Brown (2018) utiliza dos mecanismos de delegação e responsabilização do indivíduo como elementos do modelo de governança neoliberal. A delegação da autoridade decisória retira do Estado a responsabilidade dos problemas econômicos, em que os recursos financeiros para superação das crises partirá do desenvolvimento de indivíduos empreendedores e competitivos, enquanto a responsabilização se situa justamente na negação do aspecto coletivo das condições dos sujeitos de existência, enquanto responsabiliza moralmente através do discurso de auto investimento perspicaz e estratégias empreendedoras de autocuidado (BROWN, 2018, p. 38).

A autorresponsabilização pelo sucesso e pelo fracasso, que levam ao movimento necessariamente dinâmico de readaptação não somente para a sobrevivência, mas para a própria identificação como sujeito ativo, que deve se conduzir às escolhas corretas de onde investir, como se relacionar e quais as melhores condições de mercado para empreender.

As reivindicações sociais e políticas sobre “os direitos à proteção e o exercício do direito à sobrevivência e à prosperidade” implicam em repensar “a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social” (BUTLER, 2015, p. 15) dos seres. Esse ser deve ser pensado dentro da estrutura política já existente, é o ser que “está sempre entregue aos outros, a normas, organizações sociais e políticas”. Reconhece-se que essa estrutura política que engloba o ser potencializa certos tipos de precariedade, voltada para determinados grupos, enquanto outros fogem a essa regra.

A condição precária (BUTLER, 2015) deve ser reconhecida politicamente como uma condição compartilhada decorrente da distribuição desigual de riquezas, ela implica no condicionamento da vida ao controle de outrem, enfatizando o caráter de substitutibilidade dos sujeitos e o seu anonimato frente os modos de condicionamento da vida, produzidos pelos esquemas de inteligibilidade⁹ que subscrevem as normas de reconhecimento. A precariedade é uma construção que encontra no neoliberalismo as práticas normativas necessárias que subjugam grupos

⁹ Para Butler (2015) o reconhecimento de uma condição precede esquemas de inteligibilidade, que estabelece a forma do cognoscível a partir de quadros historicamente estabelecidos. Já a apreensão está associada a um modo anterior ao reconhecimento, pois não dependem das normas por ele subscritas para apreender *algo*.

selecionados expostos à vulnerabilidade pela ausência de políticas públicas de redução de desigualdade e distribuição de riquezas.

A distribuição diferencial da condição de precariedade, ou seja, a medida em que a condição precária atinge os sujeitos, está ligada às condições materiais e podem ser minimizadas para determinados grupos, e sua maximização leva aos sujeitos suportarem a privação de direitos e o subemprego. O reconhecimento dessa condição precária compartilhada instituirá compromissos normativos de igualdade e universalização sólida de direitos que abordem as necessidades humanas básicas (BUTLER, 2015).

Os conceitos trabalhados por Butler (2015) para a apreensão da precarização compartilhada, vão de encontro com as narrativas encontradas sobre a uberização, como aborda Rogério Lannes Rocha:

Na prática, os entregadores assumem os custos dos meios de produção que caberiam a quem auferir lucro nesse “modelo de negócio”. Um modelo virtual sustentado num trabalho real exaustivo, sem vínculo, sem hora, sem direitos. Apenas corpos e trabalho insalubre a serviço de um patrão invisível. Sobre os ombros dos trabalhadores estão os custos das motos, bicicletas, capacetes, mochila, celular, roupas para a chuva, alimentação, despesas com danos de equipamentos e materiais e com acidentes e adoecimento decorrentes do trabalho. Até as bags, bolsas que transportam as entregas e divulgam a marca das empresas, saem do bolso dos supostos empreendedores (ROCHA, 2020, p.3).

A contratualização das relações pressupõe a afirmação exacerbada do sujeito liberal através de processos disciplinares, ao fortalecer os contratos individuais como forma de governo, o que Foucault entende como dispositivos de eficácia, em que não importa somente adestrar os corpos para produzir, mas também conduzir de interesses e escolhas que gerarão o melhor resultado, sendo mais uma gestão das mentes, do que o adestramento de corpos. (DARDOT, LAVAL, p. 324-325)

4 O DESAFIO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

O processo de uberização do trabalho (ABÍLIO, 2020) introduz novos elementos nas relações de trabalho, provocando o surgimento de figuras como o trabalho intermitente, a contratação sob demanda, o pagamento por tarefa, e a hipervalorização do contrato em relação a lei (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p.21).

Carelli e Oliveira (2021) argumentam que o papel da tecnologia como um facilitador na contratação de serviços e o modelo de negócio executado através de plataformas digitais transformam os trabalhadores em clientes, que utilizam a plataforma para oferecer seus serviços ou realizar as tarefas para obter renda. Nessa arena, os trabalhadores estão em ferrenha competitividade devido à dinâmica de concorrência, demanda e oferta de serviços exponenciais no mercado digital.

Com o avanço desse modelo de negócios, o papel do direito do trabalho (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 22) como resguardo à proteção do trabalhador passa a ser um privilégio de uma minoria não atingida pelas novas modalidades de subempregos, ou até mesmo, visto como um entrave ao desenvolvimento econômico. Na contramão da tendência, é necessária a reafirmação do direito do trabalho como direito fundamental com função protetora, em que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (art.170, Constituição da República) e que um dos fundamentos da República é o valor social do trabalho (art.1º, Constituição da República).

A proteção do assalariado (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 86-89) vem do reconhecimento do seu caráter hipossuficiente em relação ao resultado econômico do seu trabalho, executado sobre os mecanismos de controle do tomador. Essa proteção jurídica no Brasil tem a forma da relação de emprego, cujo reconhecimento das condições assimétricas deste contrato particular confere limites à sujeição do subordinado.

No binômio entre o trabalho autônomo e trabalho subordinado está o autogoverno (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 89), que envolve a organização, direção e precificação do próprio trabalho. O autônomo está em todos os processos necessários para o seu empreendimento, investindo capital e propriedades, assumindo os riscos da atividade, fazendo a gestão de recursos necessários para o funcionamento, buscando auferir lucros do resultado dessa atividade. É ele quem

dirige o negócio e faz a gestão dos custos e tempo necessários, a assunção dos riscos envolve assumir os prejuízos decorrentes, como a não obtenção de lucro que pode comprometer o empreendimento.

O empregado está à disposição de outrem para execução de tarefas, e seus rendimentos são compatíveis com a disponibilidade para o trabalho, a produção, ou a prestação de serviços. Também a forma de execução, o tempo, o lugar e modo são controlados, assim como a remuneração é estabelecida unilateralmente pelo empregador.

Analisando a autonomia do trabalhador em plataformas digitais a partir do critério da remuneração, temos que a definição do preço do serviço não é de liberalidade de quem presta o serviço, mas sim de quem gerencia e padroniza os meios de realização da atividade econômica, descaracterizando o crucial aspecto do autogoverno da atividade econômica. Carelli e Oliveira (2021) concluem:

Uma autogestão alcançaria a compreensão do algoritmo e dos seus critérios de funcionamento, além da informação sobre os dados ali produzidos, pois sem esses elementos o trabalhador fica em uma dependência tecnológica da plataforma. Um autogoverno verdadeiro permitiria – como qualquer legítimo trabalhador autônomo faz – fixar o preço do seu trabalho, entretanto o dirigismo econômico das plataformas exerce a função de, além da apropriação direta do resultado econômico do trabalho alheio, controle indireto sobre a jornada pelos preços baixos e a realocação geográfica para atender as demandas com a tarifa dinâmica. (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, pg.90)

A liberdade de escolha de ficar on-line ou off-line não passa despercebida do controle de gerência da plataforma, que além de prestar incentivos para que o trabalhador esteja à disposição, pode também desligá-lo ou bani-lo caso não se conecte com frequência. A escolha da clientela também resta prejudicada, uma vez que a recusa reiterada de serviços pode acarretar punições. Tal prática revela a ausência da autonomia em diversos aspectos que configurariam o trabalho autônomo e o sujeito empresário do seu próprio negócio, já que se submete aos padrões de gerenciamento impostos (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 91)

O critério de dependência econômica seria suficiente para abranger o que Supiot (2018) identifica como uma refeudalização das relações, em que o proprietário controla o trabalho sem a necessidade de dar ordens, o que insere a figura do

empregador em uma zona cinza, sem a clara visualização da existência da subordinação na relação com o trabalhador. Tornar evidente a relação de dependência levaria a responsabilização das empresas de acordo com o controle exercido sobre a autonomia daquele que até então, não é considerado subordinado.

A dependência econômica pode ser constatada ao averiguar que o trabalhador presta o serviço para uma única empresa-cliente, no caso, a uma plataforma específica para a qual realiza o seu trabalho. A dependência é também constatada devido ao valor-trabalho que as empresas adquirem na relação com o trabalhador (GAURIAU, 2019).

Uma nova categoria de trabalhadores independentes emergiria dessa relação particular com as plataformas. Este trabalhador teria autonomia para fixar seus horários e a jornada de trabalho, com liberdade de prestação de serviço em mais de uma plataforma, havendo a efetiva responsabilização da plataforma pelos danos porventura sofridos em trabalho e pelos gastos para realização do trabalho, assim como o pagamento de um salário mínimo pelo período trabalhado e a aplicação das regras do direito do trabalho de forma subsidiária (CARELLI; CASAGRANDE; OITAVEN, 2018, p. 23), além de variadas outras propostas voltadas à regularização de tal modalidade laboral.

Esses debates não podem escapar do olhar do legislativo. Para Supiot (2018) as reformas trabalhistas devem encaminhar para um cenário de maior democracia econômica, garantindo maior autonomia para a gestão da profissão dos indivíduos, ao entender que a proteção à relação de trabalho está além da figura do emprego tradicional, sendo assim estendida a todos os trabalhadores economicamente dependentes, mitigando assim as relações frutos da uberização, que conciliam os anseios de autonomia com os riscos de exploração do trabalho.

4.1 AS RESPOSTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE O TRABALHO EM PLATAFORMAS

A judicialização trabalhista que demanda o reconhecimento da relação de emprego no Brasil é expressiva. Nas lides, busca-se a caracterização do trabalho em plataformas nos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, quais sejam: a prestação de serviço por pessoa física, caracterizada pela não eventualidade e pessoalidade da prestação do serviço pelo trabalhador, a subordinação do trabalhador

ao tomador do serviço e essa prestação ser efetuada com onerosidade (DELGADO, 2017, pg. 313). Esses elementos estão definidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943) a partir dos conceitos legais de empregador e empregado¹⁰ (KALIL, 2019, pg. 212).

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-RR- 1000123-89.2017.5.02.0038, reformou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região que reconheceu a presença dos elementos fático-jurídicos da relação entre as partes, no qual a Uber do Brasil Tecnologia LTDA configura como empresa reclamada. No acórdão, o TRT-3ª Região argumenta:

i) os elementos de prova dos autos evidenciam que a empresa realiza o controle do serviço prestado e que estipulam os valores do serviço, assim como condicionam a avaliação dos clientes, o que contradiz o argumento de que a atividade empresarial trata-se de um serviço de tecnologia, ao contrário, trata-se de serviço de transporte de passageiros, uma vez que a empresa possui contrato de seguro para os passageiros;

ii) os requisitos de habitualidade e onerosidade são evidentes na prestação do serviço continuado pelo trabalhador, e sobre a onerosidade, o tribunal argumenta que, apesar da remuneração não ser diretamente paga pela empresa, é ela quem proporciona ao trabalhador a oportunidade de ganho dos valores pagos pelo usuário à plataforma, de acordo com os valores por ela estabelecidos;

iii) quanto a pessoalidade, a empresa exige que o motorista seja cadastrado na plataforma para executar o serviço, sendo assim, independente do veículo possibilitar que mais de uma pessoa o utilize como meio, importa quem o conduz estar cadastrado;

iv) sobre a autonomia, o acórdão analisa a partir das provas dos autos as seguintes constatações: apesar da alegação de que o motorista possui autonomia para organizar a sua jornada e a possibilidade de executar outras atividades profissionais, a taxa dos serviços não é estabelecida pelo trabalhador, e sim “*sugerida*” pela plataforma. Ao optar por ficar off-line ou cancelar corridas, o trabalhador pode ser

¹⁰ O art. 2º, caput, estabelece que “considera-se empregador: a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Por sua vez, o art. 3º, caput, determina que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”.

desligado da plataforma, assim, há um controle e estímulo para a disponibilidade máxima dos motoristas para atender a demanda, e os critérios de exclusão e limite de condutas negativas é incerto, assim como as avaliações são decisivas para manutenção do motorista cadastrado.

A 5ª Turma do TST, ao apreciar o recurso de revista, sustenta que o acórdão merece reforma, fundamentando que: i) houve confissão do reclamante quanto a autonomia da prestação dos serviços, substanciada na “possibilidade de ficar *‘off-line’* sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual” (fls.20); ii) nos termos e condições da plataforma, fixa-se que é reservado ao motorista o equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. Esse percentual é superior ao admitido pela Corte para constatar a relação de “parceria” entre o motorista e a empresa; iii) os mecanismos de avaliação seriam formas de *feedback* entre os usuários envolvidos, e o descadastro devido à má reputação do motorista é de interesse coletivo, tanto para a reclamada, como empresa, quanto para os usuários clientes da plataforma.

O referido acórdão, de relatoria do Ministro Breno Medeiros, ressalta alguns aspectos de entendimento fático da demanda. Avalia que a o sistema de descredenciamento devido a avaliações negativas importa ao prestador do serviço para garantia da sua permanência no mercado. Assim como argumenta que a atividade da empresa Uber é de alcance mundial e gera oportunidade de renda em período de crescente desemprego, além disso, o sistema menos rígido de funcionamento resultaria em maior autonomia para a organização do trabalho.

Evidente a importância da análise dos elementos fáticos da subordinação na relação entre o trabalhador e as empresas que operam através de plataformas digitais para fornecimento dos serviços. Na doutrina, é possível identificar três dimensões da subordinação: i) a clássica, em que o controle e gerência do trabalho são realizados a partir de critérios rígidos e fixos de jornada e supervisão; ii) a subordinação objetiva é delimitada através da aderência do trabalhador aos objetivos empresariais, e gerenciado por critérios de colaboração; e a iii) subordinação estrutural, em que a supervisão e gerência por ordens diretas não são essenciais, a conexão do trabalhador com a empresa ocorre na dinâmica estrutural (KALIL, 2019, pg. 114-115).

A subordinação algorítmica é um desafio para o enquadramento jurídico. Um exemplo recente dessa discussão no judiciário brasileiro é o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) do Agravo em Correição Parcial n. 1001652-15.2020.5.00.0000, interposto pela empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA., no qual requer a suspensão da perícia técnica do algoritmo da empresa designada nos autos de reclamação trabalhista nº 0100531-98.2020.5.01.0080, em que a reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego.

Na decisão corrigenda proferida pela desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, ressalta-se a zona cinzenta em que se encontra a discussão sobre a formação do vínculo do emprego devido ao gerenciamento algorítmico e suas implicações para o aferimento de valor ao trabalho realizado e a sua distribuição pautada no complexo sistema de avaliações, em princípio. Assim:

Sabe-se que toda discussão a respeito da formação ou não de vínculo de emprego entre trabalhadores motoristas e plataformas digitais transita pela tentativa de separação daquilo que se apresenta no plano superficial da aparência daquilo que efetivamente corresponde à realidade. Também sabido tratar-se de tarefa árdua, porque relação acinzentada pela combinação algorítmica que, segundo o terceiro interessado, funda o poder diretivo empresarial, porque possibilita, dentre aspectos outros, a definição dos valores dos serviços e, sobretudo, a distribuição das chamadas, conforme preterição e/ou preferência de alguns trabalhadores em decorrência das avaliações feitas especialmente pelos consumidores, assim como a possibilidade de aplicação de sanções que podem chegar até mesmo ao bloqueio do trabalhador. Por essa razão o terceiro interessado requereu nos autos originários a realização de perícia técnica do algoritmo do aplicativo utilizado pela impetrante, mediante a qual pretende identificar as correlações de dados de inteligência que influenciam naqueles parâmetros acima estabelecidos.

Argumenta a Uber que tal perícia nos códigos do aplicativo implicariam em flagrante violação do segredo industrial, sendo desnecessária e desproporcional considerando que o funcionamento do modelo de negócios praticado consta nos termos e condições de uso no qual o trabalhador concordou para a prestação de serviço via plataforma. Contudo, a necessidade de perícia dos dados, para além dos meios de prova oral e documental, é justificado:

Se a relação levada a Juízo é inteiramente mediada pelo aplicativo da plataforma eletrônica, a análise da natureza dessa mesma relação e as informações a respeito do limite de horas de prestação de serviço ou de qualquer outro elemento daí decorrente depende necessária e exclusivamente do conteúdo ali depositado digitalmente, cujos critérios e instruções são determinados por algoritmos e armazenados no código-fonte e nos registros de informações coletadas.

A justificativa com base na inviolabilidade do segredo de indústria é desmantelada diante da exceção guardada no art. 206, do Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), que prevê a hipótese de apresentação de informações confidenciais em processo em segredo de justiça, com vedação de uso para outras finalidades. A perícia designada nos autos tem como objetivo a análise das instruções, critérios e algoritmos utilizados pela empresa, o que permitiria compreender em que medida é efetuado o gerenciamento da plataforma sobre o trabalhador, incluindo os mecanismos de estipulação de preço e de vigilância.

Os desafios da jurisprudência em determinar o caminho da regulação do trabalho em plataformas digitais decorrem da dificuldade de expansão dos critérios para reconhecimento dos elementos do vínculo de emprego que se baseiam em modelos de produção fabril típicos dos séculos XIX e XX, como o fordismo e taylorismo (KALIL, 2020). Todavia, compreende-se que a judicialização trabalhista é a via para pleitear e garantir os direitos fundamentais ao trabalho e à ordem econômica, sendo necessária para coibir as práticas discriminatórias promovidas pelo gerenciamento algorítmico, além dos riscos assumidos pelos trabalhadores decorrentes da ausência de normas de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, entre outros direitos trabalhistas.

4.2 EM BUSCA DE SOLUÇÕES JURÍDICAS

Como exemplo da tendência global à discussão sobre o trabalho em plataformas digitais, a Espanha é pioneira no que tange a regulamentação do trabalho de entregadores de entrega a domicílio intermediados por plataformas digitais. A Lei “Riders” (Decreto Ley 9/2021), aprovada em março de 2021 pelo governo espanhol, surge de um acordo entre os sindicatos e empregadores, em consonância com as

diversas decisões judiciais que reconheceram o vínculo de emprego entre os entregadores e as plataformas digitais que apontam a existência de uma falsa autonomia desses trabalhadores.

Uma dessas decisões judiciais que embasaram a necessidade de uma legislação específica é a decisão do Tribunal Supremo núm. 805/2020, de 25 de setembro de 2020, que reconheceu o vínculo de emprego de um entregador da plataforma *Glovo*, argumentando que a figura intermediária do trabalho autônomo dependente economicamente, estabelecida pelo contrato TRADE, não tinha os requisitos preenchidos, como o de desenvolver a atividade por critérios organizativos próprios, já que estava sujeito aos critérios da plataforma, outro aspecto importante dessa atividade autônoma é dispor das estruturas e materiais para o exercício da atividade, o que não foi reconhecido, uma vez que a utilização de meio de transporte e celular para o exercício da função eram meios acessórios e não principais, como é o caso de deter o programa específico para realização da entrega, além de outros indícios de dependência econômica e controle do trabalho.

A lei, que busca alterar o texto da Lei de Estatuto dos Trabalhadores (Decreto Legislativo 2/2015), inova ao reconhecer o gerenciamento algorítmico como um dos aspectos centrais da relação de emprego, com a previsão de que as empresas devem informar as regras contidas nos algoritmos que normatizam as avaliações e penalidades a quais os trabalhadores estão sujeitos, visando estender aos trabalhadores as mesmas garantias que o trabalhador assalariado possui, como direito a férias, salário mínimo e a representação coletiva, de forma que essa mudança poderá atingir o contingente de até 18 mil trabalhadores (CINCODÍAS, 2021).

Frente a profusão que o trabalho em plataformas alcançou, em 2020 foram elaboradas dezenas de proposições legislativas no congresso brasileiro, em sua maioria motivadas pela emergência da pandemia em que o trabalho de entrega é considerado essencial, e buscam estabelecer condições de trabalho voltadas a garantir a saúde do trabalhador. Entre essas também se encontram proposições centradas em tecer marcos regulatórios quanto à remuneração e direitos dos trabalhadores de plataforma, e ainda, sobre o vínculo de emprego (CEPI FGV Direito SP, 2020).

A matéria sobre a regulamentação no judiciário brasileiro, principalmente em demandas trabalhistas para o reconhecimento da relação de emprego, possui respostas incertas. Os tribunais nacionais analisam o enquadramento dos elementos

factuais da relação entre motorista e plataforma nos critérios clássicos da relação de emprego, em especial ao critério de subordinação. Para o reconhecimento da relação, o argumento é centrado no fato de que o motorista recebe instruções da empresa sobre os serviços a serem prestados, de maneira que esse poder de gestão também determina as sanções que o motorista pode sofrer. O debate, todavia, ao centrar nos critérios clássicos da relação de emprego conforme estabelecido na Consolidação de Leis Trabalhistas, revelam a dificuldade de desenvolvimento de critérios novos que se apliquem a essas relações para elucidar a autonomia do trabalhador. (MACHADO, 2019).

A Declaração de Filadélfia, que contém os princípios fundadores da Organização Internacional do Trabalho, prevê que o ‘trabalho humano não é uma mercadoria’ e tratá-lo de forma diferente somente contribui para a coisificação da pessoa humana. Deve-se garantir direitos mínimos aos trabalhadores (CARELLI, R; CASAGRANDE, C.L; OITAVEN, J, 2018, pg. 26), ainda que não seja pelo vínculo de emprego, mas sendo necessária a responsabilização das empresas que atuam em plataformas digitais, assim como ocorre em outros segmentos da economia.

Apesar do conflito de competência entre a justiça do trabalho e a justiça comum no julgamento do acórdão nº 164.544 do Supremo Tribunal de Justiça estabelecer que cabe à Justiça Comum julgar o pedido de reativação de motorista da plataforma *Uber*, baseado no argumento da empresa de que não há relação hierárquica entre a plataforma e o prestador de serviço, a ausência de efeito vinculante de tal decisão não provocou a guinada desta interpretação nas demandas judiciais, considerando ainda que a Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal estabelece ainda que a competência para litígios relacionados ao meio ambiente do trabalho cabe à Justiça do Trabalho (CARELLI; OLIVEIRA; 2021, pg. 92). O Ministério Público do Trabalho tem atuado através de ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho em diversas demandas que exigem melhores condições de trabalho para os motoristas e entregadores de plataformas digitais¹¹.

O modelo de concorrência que insere os indivíduos em uma lógica de auto governo de si, responsável pelo seu destino e bem-estar, generalizando essa

¹¹ Carelli e Oliveira (2021, pg. 92) citam ações civis públicas em que foram julgadas competentes à Justiça do Trabalho a apreciação de pretensões de medidas sanitárias e econômicas em favor dos trabalhadores, como nas ações 1000396-68.2020.5.02.0056, 1000405-68.2020.5.02.0056 e 0100332-26.2020.5.01.0032.

responsabilidade individual também para o desenvolvimento econômico isenta o Estado e as próprias empresas da responsabilidade pelos ônus econômico e humano que o trabalho desregulamentado produz. É justamente a delegação da responsabilidade para o indivíduo o aspecto central da racionalidade neoliberal que produz esse modelo de subjetividade empreendedor que motiva a flexibilização do trabalho.

A precarização desses trabalhadores surge da ausência de regulamentação do seu trabalho, da falsa autonomia existente que leva ao cumprimento de jornadas exaustivas de trabalho, trabalho este do qual não detém os mecanismos de controle de preço e demanda, e em caso de ser acometido de doenças laborais ou fortuitos que comprometam o seu trabalho, nada lhe garante a segurança para que mantenha as condições mínimas de sobrevivência, diante da ausência de mecanismos de proteção do trabalho digno e da própria subjetividade. Convertido em capital humano e empresário de si mesmo, o trabalhador é desprendido das instituições e da legalidade, sendo lançado a condições de trabalho precarizadas, aquém da proteção estatal e jurídica da condição de hipossuficiência diante de quem toma o seu trabalho.

5 CONCLUSÃO

O empreendedorismo como discurso não deve passar despercebido como um mero motivador natural que os sujeitos possuem para conduzir suas ações e condutas, sendo um elemento crucial para a análise do avanço do neoliberalismo como racionalidade. O trabalho desenvolvido em plataformas digitais é difundido como modelo disruptivo de trabalho, em que, desprovidos de garantias trabalhistas, os sujeitos utilizam de meios próprios de geração de renda, subordinados ao gerenciamento algorítmico que ditará sua remuneração, conduta e subjetivação.

O discurso neoliberal molda a subjetividade dos trabalhadores, que passam a se enxergar, e assim são denominados, como autônomos, produtores do seu próprio rendimento econômico, gestores dos seus bens e trabalhos empenhados para a obtenção de lucro

Esse capital humano é a mão de obra desempregada ou que busca meios de obtenção de renda paralelos às atividades laborais principais, é a geração seduzida por propostas de empreender em mercados com grande especulação ou demanda,

com altos riscos de retorno financeiro, pois dependem de grandes empresas que centralizam tais transações econômicas e ditam as regras de como o trabalhador deve se inserir no mercado de trabalho.

É necessário o resgate da função protetiva do direito do trabalho e das instituições para assegurar o trabalho digno, sem ceder às tentações da racionalidade neoliberal. A justiça do trabalho como garantidor da tutela das relações de trabalho, não somente das classificadas como relação de emprego, mas de todas as relações de subordinação, possui o grande desafio de mediar os conflitos e demandas sociais pela regulamentação do trabalho em plataformas digitais.

As respostas do judiciário seguem em linhas indeterminadas em seus efeitos práticos, devido em partes ao desafio de averiguar a dependência e subordinação desses trabalhadores, e em outras situações, ressalta a prevalência da atividade econômica em detrimento da realidade fática da organização do trabalho pelas plataformas, em que o trabalhador não se configura como um parceiro de negócios, tendo em vista que a sua contribuição é de mero executor da atividade-fim e o seu lucro é a sua remuneração descontada a parcela da empresa que, nesse argumento, disponibiliza os meios necessários para atender a demanda de mercado. Todavia, esses usuários não formam a clientela do “parceiro”, mas sim da empresa, que estabelece os critérios de atendimento e o preço do serviço, utilizando de técnicas de engajamento tanto para os clientes como para os trabalhadores.

Partindo das reflexões de Butler (2015), compreendemos que a condição precária do trabalho em plataformas deve ser reconhecida como condição compartilhada, em que os sujeitos envolvidos estão submetidos em uma só vez às normas estabelecidas pelas empresas, que se esquivam de responsabilidades que não lhe garantam a máxima exploração do modelo de negócios. Se a condição para que o trabalho seja tutelado, tal como ocorre na legislação trabalhista e nas normas constitucionais, é o reconhecimento da hipossuficiência e subordinação do trabalhador em relação a quem utiliza os seus esforços para auferir lucro, essas normas de reconhecimento devem ser aplicadas de forma igualitária a todo o contingente de trabalhadores que assim são apreendidos.

A governança empresarial se caracteriza pela delegação de autoridade às unidades cada vez menores, dotadas de menos recursos, é com ela que se opera a responsabilização baseada na soberania do indivíduo. Os poderes que operam esses modos de administração dos sujeitos não aparecem no discurso de despolitização

neoliberal, em que a cidadania tem por objetivo o bem-estar econômico, assim, na hipótese de salvar a economia se permite a supressão de direitos e garantias dos indivíduos, ressaltando o seu potencial de sacrifício. Esse modo específico de racionalidade atua com a fusão de práticas políticas empresariais, provocando o isolamento de grupos e indivíduos e enfraquece a legitimidade da ação coletiva, integrando-o a um projeto geral, segundo a reflexão de Brown (2018).

A ordem jurídica, no neoliberalismo, pertence às relações de produção e as instituições são conduzidas à determinação econômica, conforme a reflexão de Dardot e Laval (2016). A retomada do papel regulador do mercado pelo direito para a proteção integral do trabalho, reconhecendo seus elementos ainda que ofuscados por novos modos de organização e gestão, retifica a reversibilidade da racionalidade neoliberal que condiciona os sujeitos aos papéis de mercado.

Observa-se esse conflito político no direito nas decisões que versam sobre o reconhecimento do vínculo de emprego para os trabalhadores em plataformas digitais. O conflito entre a proteção do indivíduo e o reconhecimento da sua hipossuficiência e a proteção do mercado, é evidenciado na inversão de valores sobre os prejuízos e riscos assumidos no exercício da atividade empresarial. É arriscado para as empresas assumir compromissos igualitários de preservação do trabalho digno, pois sacrificaria o lucro. O indivíduo, por outro lado, deve se sacrificar através do compromisso firmado por técnicas de poder disciplinares que o colocam em concorrência contra todos os seus pares.

Por fim, a pressão dos setores sociais que desvendam esse caráter pretensiosamente nebulizador de direitos cristalizados na constituição e nos tratados internacionais promove o importante debate desse modelo de racionalidade que condiciona as relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C; ALMEIDA, P.F; AMORIM, H; CARDOSO, A. C. M; FONSECA, V. P; KALIL, R. B; MACHADO, S. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020

ABÍLIO, L. C. Uberização: a era do trabalhador just in time? **Estudos Avançados**, São Paulo, jan./abr.202, vol. 34, nº98, pg.11-126.

ABÍLIO, L.; AMORIM, H; GROHMANN, R. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p. 26-56.

ADAMS-PRASSL, J. Gestão algorítmica e o futuro do trabalho. In. CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V. P. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

ALVARENGA, D; SILVEIRA, D. Desemprego sobe para 14,7% no 1º trimestre e atinge recorde de 14,8 milhões de brasileiros. Portal G1, São Paulo, 17 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/desemprego-atinge-147percent-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

ANTUNES, R.; FILGUEIRAS, V. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*: Niterói, v. 39, n.1, abr-jul 2020, p. 27-43.

BUTLER, J. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1ª Ed, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Processo CorPar nº 1001652-15.2020.5.00.0000. Relator: Aloysio Silva Correa da Veiga. Brasília: DEJT, 17 de jun.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Conflito de Competência nº 164.544. Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília: DJe 04 set. 2019.

CARELLI, R; CASAGRANDE, C.L; OITAVEN, J. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

CARELLI, R; OLIVEIRA, M. **As plataformas digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho do século XXI**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Caderno expandido do briefing temático #1: Projetos de lei de 2020 sobre gig economy - uma sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração**. Versão 1.0. São Paulo: FGV Direito SP, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29942>. Acesso em 16 de junho de 2021.

CINCODÍAS. El Gobierno aprueba la ley de “riders” y obligará a las empresas a contratar a los repartidores” em El País, Madrid, 11 de maio de 2021. Cinco Días, El País Economía. Disponível em: <https://cincodias.elpais.com/cincodias/2021/05/11/economia/1620733460_997870.html> . Acesso em 16 de agosto de 2021.

DARDOT, P; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Karina Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE STEFANO, V. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**,(SI) v. 37, n. 3, p. 471-503, 2016.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 16ª Ed, 2017.

DUTRA, R.; SEPÚLVEDA, G. O trabalho nos aplicativos de entrega e mercadorias: desconstrução do sujeito e direitos trabalhistas. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.6, n.3, pg. 1230-1252, set./dez.2020

ESPAÑA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de maio de 2021. Boletín Oficial del Estado. N112, sec I, pg 56733, 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2021/05/12/pdfs/BOE-A-2021-7840.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

ESPAÑA, Tribunal Supremo. Sala de lo Social Pleno. Sentencia núm. 805/2020. Espanha: 25 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/05986cd385feff03/20201001>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAURIAU, R. Precarização e direito do trabalho: quid novi? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol.85, nº4, pg.116-137, out/dez 2019.

GROHMANN, R. Plataformização do trabalho: entre a datificação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. **Revista Eptic**, (SI) vol. 22, nº1, jan-abr.2020, pg.107-122.

GUIMARÃES, F. Brasileiro depende mais de aplicativos para ter renda. *Jornal Estadão*, (SI), 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-depende-mais-de-aplicativos-para-ter-renda,70003678197>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

HUWS, U. **Labour in contemporary capitalism: what next?** London: Palgrave, 2019.

MACHADO, S. L'ubérisation du travail dans la jurisprudence brésilienne. **Revue de droit compare du travail et de la sécurité sociale**, França, pg. 76-81, Edição 2019/2.

PERES, A. C. Olha o bréque!. **Revista RADIS**, Rio de Janeiro, nº215, pg. 16-24, ago.2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região. Processo MSCiv 0103519-41.2020.5.01.0000. Relatora: Raquel de Oliveira Maciel. Rio de Janeiro: DERJ, 30 de abril de 2021.

ROCHA, R. L. Editorial. **Revista RADIS**, Rio de Janeiro, nº215, p.3, ago.2020

SCHOR, J. B; VALLAS, S. What do platforms do: understanding the gig economy. **Annual Review of Sociology**,(SI), April, 2020.

SRNICEK, N. **Capitalismo de plataformas**. Trad. Aldo Giacometti. Buenos Aires :Caja Negra Editora, 2018.

SUPIOT, A. Como transformar as leis do trabalho no século 21”. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo/RS, 02 de junho de 2018. Disponível: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/579552-como-transformar-as-leis-do-trabalho-no-seculo-21>

SUNDARARAJAN, A. **The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.